



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
MCP/pv

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA -
EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS -
OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO COMO GARANTIA**

1. Na execução provisória, assegura-se ao executado a possibilidade de oferecimento de bens e direitos à penhora fora da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, pois o valor líquido final do crédito do Exequente ainda é incerto. Desse modo, a teor do art. 620 do mesmo diploma, o devedor pode optar por promover a execução do modo que lhe for menos gravoso. Inteligência da Súmula nº 417, I e III, do TST.

2. *In casu*, a Autoridade Coatora não conheceu dos Embargos à Execução, julgando inadmissíveis as cotas de fundos de investimento oferecidas em juízo. Conquanto tal decisão desafie agravo de petição, exigir a interposição do recurso obrigaria o devedor, na espécie, a promover a execução provisória de modo diverso daquele que considera o menos gravoso, em afronta ao art. 620 do CPC, bem como gerando dano potencialmente irreparável ao direito da parte.

3. Esta C. Subseção tem sistematicamente entendido que enseja a impetração do *writ* e ofende direito líquido e certo a rejeição de cotas de fundo de investimento oferecidas como garantia na execução provisória.

Recurso Ordinário conhecido e provido para conceder a segurança pleiteada.



PROCESSO N° TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, Recorrida **LEONICE TÂNIA PEREIRA DA COSTA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.

Adoto o Relatório do Exmo. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Relator:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante, Itaú Unibanco S/A, contra o acórdão das fls. 864/870, complementado às fls. 884-886, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o óbice do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, da Súmula 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-II do TST.

Em suas razões recursais, fls. 890/893, o recorrente sustenta o cabimento do *mandamus*, à medida que incabível o agravo de petição na espécie, porque incapaz, esse recurso, de obstar a ameaça ou lesão ao seu direito e porque a decisão que não conheceu seus embargos à execução teria natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível de imediato. Vindica a concessão da segurança e o consequente acolhimento dos valores oferecidos em garantia da execução, a saber, aqueles consistentes em cotas do fundo "Unibanco AJ Títulos Públicos FI referenciado DI". Afirma vulnerado o artigo 893, § 1º, da CLT e contrariado o disposto na Súmula 214/TST.

O recurso foi admitido por meio de despacho do Exmo. Desembargador Presidente da SEDI do TRT da 1ª Região (fl. 900).

Contrarrazões não foram apresentadas (certidão da fl. 904).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, "para conceder-se a segurança pleiteada,



PROCESSO N° TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

determinando-se a liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista” (fls. 910-913).

É o relatório.”

V O T O

I - CONHECIMENTO

No particular, prevaleceram os fundamentos do Exmo. Ministro Relator:

“Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade - porque tempestiva a interposição (fls. 888 e 890), recolhidas as custas processuais (fl. 898) e regular a representação (fls. 12-14 e 28) -, conheço do recurso ordinário.”

II - MÉRITO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 864/870, complementado às fls. 884/886, extinguiu o Mandado de Segurança impetrado pelo Banco, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 267, I, do CPC. Adotou os seguintes fundamentos:

Os elementos constantes dos autos noticiam que o impetrante pretendeu garantir a execução mediante o oferecimento de cotas do fundo de investimento “Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI”, considerando que a execução é provisória, circunstância que, segundo sustenta, o desobriga da penhora em dinheiro.

A Súmula 417, III, do TST realmente assegura ao devedor, no curso da execução provisória, a possibilidade de oferecer bens à penhora fora da ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, em obséquio ao disposto no art. 620 do CPC.

Neste caso concreto, as cotas da aplicação financeira indicadas pelo executado-impetrante têm, provavelmente, um rendimento até maior do que a remuneração aplicada aos depósitos judiciais trabalhistas, embora estejam sujeitas à desvalorização, situação pouco provável, mas possível. Esse é o primeiro ponto de reflexão sobre a sua viabilidade para garantia da execução.



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

Caberia analisar, ainda, quem assumiria o encargo de depositário fiel, já que, à luz do art. 666 do CPC, quantias em dinheiro devem ficar, em princípio, sob a guarda de bancos públicos.

De qualquer forma, toda essa discussão trazida pelo impetrante deveria ser travada no próprio bojo dos embargos à execução – aliás, por ele opostos (fls. 384/393) – e, na sequência, em sede de agravo de petição, visto que a consequência da recusa da referida garantia por parte da autoridade judiciária foi o não conhecimento daquela medida.

Assim, se os seus embargos à execução não foram conhecidos por falta de garantia, caberia ao devedor-impetrante interpor o competente recurso para devolver a matéria ao Tribunal.

Incide na espécie, pois, o óbice estampado no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, na Súmula 267 do STF e na OJ 92 da SDI2 do TST, porque a legislação processual disponibiliza meios próprios para a finalidade perseguida pelo impetrante.

Impunha-se, portanto, logo no começo, o indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I, do CPC, providência que ora se adota.

No Recurso Ordinário, o Impetrante assevera a adequação do *mandamus*. Alega que o agravo de petição, na espécie, seria incapaz de obstar a ameaça a seu direito. Afirma que a decisão que não conhece dos Embargos à Execução é irrecorrível de imediato, pois possui natureza interlocutória. Sustenta ser suficiente à garantia do juízo o oferecimento de cotas de fundo de investimento (*in casu*, “Unibanco AJ Títulos Públicos FI referenciado DI”). Invoca o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula nº 214 do TST.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela MM. 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0142101-39.2006.5.01.0053, não conheceu dos Embargos à Execução do Banco.

O Eg. Tribunal de origem extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta C. Subseção e na Súmula nº 267 do E. STF. Afirmou ser incabível o *writ*, porquanto a decisão que não conheceu dos Embargos à Execução era recorrível mediante Agravo de Petição.

Conquanto efetivamente o ato impugnado desafie recurso próprio na legislação processual trabalhista, o caso possui



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

peculiaridades que justificam a impetração do *writ* e afastam o óbice aplicado na instância ordinária.

O mandado de segurança é instrumento processual constitucional que não comporta interpretação restrita. Encontra-se positivado justamente para, da forma mais ampla possível, assegurar à parte que teve o seu direito líquido e certo violado, por ato de autoridade, a reparação devida.

A doutrina ensina que, em hipóteses excepcionais, quando o recurso cabível se afigurar deficiente na defesa do direito das partes, faz-se possível o manejo do mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo do jurisdicionado. Confira-se:

No entanto, é importante ressaltar que a só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o *mandamus*. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Malheiros: São Paulo, 31ª edição, p. 47-48).

Na mesma esteira, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a mitigação do óbice à impetração do *writ* se o ato impugnado, ainda que recorrível, revelar-se teratológico e/ou puder causar dano irreparável ao direito da parte.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Especial a violação a súmula, a lei local e a dispositivo constitucional, ante os precisos termos do art. 105, III, da CF/1988. II. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada. Tal não é o caso, em que novo julgamento, provocado "ex-officio" mais de dezenove meses após o Acórdão, que transitou em julgado, com início da execução, veio alterar



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

substancialmente o julgamento. III. Na esteira de entendimento pacífico desta Corte Superior, a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que deve ser afastada a aplicação da Súmula 267 do STF. IV - Mandado de Segurança que não resta prejudicado pelo acolhimento de Embargos de Declaração, que anularam o Acórdão indevidamente retificador, visto que, sem o julgamento do Mandado de Segurança, haveria prejuízo para a Execução já anteriormente iniciada pelo Impetrante. Recurso Especial improvido. (STJ-REsp 703.364/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. REGRA GERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. EXCEÇÃO. TERATOLOGIA. PRECEDENTES. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 202/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. BLOQUEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF. 2. Exceção a tal regra apresenta-se nos casos em que a parte prejudicada não integrou a relação processual da qual emanou o ato judicial questionado. Incide, por consequência, a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade de esgotamento da via recursal pelo terceiro prejudicado. 3. Hipóteses excepcionais, em que evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada, também abrem ensejo à via mandamental, na linha da jurisprudência desta Corte. 4. No caso em apreço, a teratologia está evidenciada pela manifesta incompetência do juízo deprecado para decidir acerca do redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio. 5. Recurso ordinário provido. (STJ-RMS 10.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 16/5/2012)

No mesmo sentido, colho precedentes desta C.

Subseção:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA ONLINE - CONTAS BANCÁRIAS DE EX-SÓCIA - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1. O mandado de segurança é instrumento processual constitucional que não comporta interpretação restrita. Encontra-se positivado justamente para, da forma mais ampla possível, assegurar à parte que teve o seu direito líquido e certo violado, por ato de autoridade, a reparação devida. 2. Em



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

hipóteses excepcionais, quando o recurso cabível se afigurar ineficaz à defesa do direito das parte, é possível a utilização do mandado de segurança para impugnar ato teratológico e/ou que lhe cause dano irreparável. Doutrina. Precedentes dos Tribunais Superiores e da C. SBDI-2. 3. Inequívoco o direito de a Impetrante não ser responsabilizada pelo pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na ação originária, porquanto somente alcançam o período em que a Impetrante não mais compunha o quadro societário da Executada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-5124-61.2011.5.07.0000, Redatora Designada Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/04/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACENJUD. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Na esteira da jurisprudência da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é cabível mandado de segurança com o escopo de possibilitar a verificação de teratologia do ato judicial e, posteriormente, a eventual existência de direito líquido e certo da impetrante. Examinando casos análogos, a SBDI-2 examinou a configuração ou não de direito líquido e certo da instituição bancária em não ser responsabilizada por eventual descumprimento de ordem judicial. Dessa forma, incorreta a conclusão do Tribunal Regional em aplicar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-2575-42.2010.5.06.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/8/2012, SBDI-2, Data de Publicação: 24/8/2012)

No caso, o ora Impetrante opôs Embargos à Execução nos autos do processo principal, oferecendo, como garantia de juízo, “cotas do fundo ‘Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI’” (fls. 766). Afirmou, à época, que “aplicação em instituição bancária encontra-se no mesmo nível de gradação legal que o dinheiro, de tal sorte que a garantia do juízo executório com cotas atende ao disposto no artigo 655, inciso I, do CPC”.

A autoridade apontada como coatora, antes mesmo de intimar o Exequente para manifestar sua eventual discordância, não conheceu dos Embargos à Execução, “por não ter havido depósito em dinheiro, carta de fiança bancária ou penhora de bens” (informações às fls. 840).

A presente controvérsia possui a peculiaridade de ocorrer no curso de **execução provisória**, uma vez que o processo principal tramita perante este C. TST, atualmente em fase de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, ainda pendentes de análise.



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

Assim, conquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores oriente no sentido da impossibilidade de equiparação de cotas de fundos de investimento a "aplicação em instituição financeira", afastando-as do primeiro nível na gradação do art. 655 do CPC (*STJ-REsp 1346362/RS, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 7/12/2012*), a discussão não tem lugar na espécie.

Isso porque, na execução provisória, assegura-se ao executado a possibilidade de oferecimento de bens e direitos à penhora fora da ordem estabelecida no aludido dispositivo, pois o valor líquido final do crédito do Exequente é incerto. Desse modo, a teor do art. 620 do CPC, o devedor pode optar por promover a execução do modo que lhe for menos gravoso.

A Súmula nº 417 desta Corte evidencia essa distinção efetuada pela legislação processual, ao esclarecer, numa leitura sistemática dos itens I e III, que a gradação de bens e direitos prevista no art. 655 do CPC somente impõe observância à execução definitiva, aplicando-se o art. 620 à modalidade provisória. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

(...)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) (grifei)

In casu, conquanto o ora Impetrante já tenha evidenciado o modo que considera menos gravoso para a promoção da execução - o oferecimento de cotas de fundos de investimento de sua titularidade -, a interposição de agravo de petição demandaria nova garantia do juízo, sob pena de iminente bloqueio de numerário *online*.



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

Registrem-se, por oportunas, as considerações expostas no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, que opina no sentido da concessão da segurança:

Portanto, estando o v. acórdão recorrido em desacordo com o entendimento jurisprudencial manso e pacífico do Colendo TST, entendo que o mesmo está a merecer reforma, já que para as instituições financeiras devedoras, como é o caso dos autos, há de se aplicar a Súmula 417, III do Colendo TST, pois o bloqueio de quantias vultosas, ainda que temporário, pode inviabilizar a administração e a gestão interna da entidade, com possíveis prejuízos, talvez de difícil reparação.

Portanto, havendo bens disponíveis à penhora e indicados espontaneamente pela parte devedora, a execução deve se dar da forma menos gravosa para o executado, nos moldes do artigo 620 do CPC. (fls. 913 - grifei)

Assim, em última análise, exigir a interposição do recurso cabível na legislação processual obrigaria o devedor a promover a execução provisória de modo diverso daquele que considera o menos gravoso, em literal afronta ao art. 620 do CPC, bem como gerando dano potencialmente irreparável ao direito da parte.

Esta C. Subseção, diante de circunstâncias idênticas às dos autos, envolvendo o mesmo Banco, tem sistematicamente entendido que enseja a impetração do writ e ofende direito líquido e certo a rejeição das cotas de idêntico fundo de investimento oferecidas como garantia da execução, ainda que cabível recurso contra a decisão impugnada.

Nesse sentido, citos os seguintes precedentes: RO-6236-49.2011.5.04.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 9/11/2012; RO-13700-46.2009.5.13.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 13/5/2011; RO-1028200-09.2009.5.02.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/8/2010; ROMS-376100-09.2008.5.04.0000, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 23/10/2009; ROMS-1095700-29.2008.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 19/6/2009.

Trago, ainda, à colação, os fundamentos expostos no julgamento do RO-4684-15.2012.5.04.0000, da lavra do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado em



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

31/5/2013, que, examinando controvérsia semelhante à presente, concede a segurança pleiteada:

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 203/205, denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

O impetrante alega que a execução que se processa na ação subjacente é provisória, pois há recurso pendente de julgamento no TST, e que as cotas de sua titularidade perante Fundo de Investimento Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI oferecidas à penhora já se encontram bloqueadas, garantindo integralmente o juízo. Aduz que a autoridade apontada como coatora rejeitou a nomeação sob argumento de que não possuem liquidez e certeza, considerando a natureza de aplicação de risco que lhes são características, assim como baseando-se na ordem preferencial do art. 655 do CPC. Diz que o inciso I do art. 655 do CPC equipara a penhora em dinheiro aquela realizada sobre aplicação em instituição financeira. Defende, em suma, que essas cotas possuem liquidez imediata e que assim que transitada em julgado a sentença poderão ser resgatadas. Advoga também que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC). Invoca a Súmula 417 III do TST. Cita jurisprudência. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade apontada como coatora. Pretende ver aceitas as cotas de fundo de investimento nomeadas à penhora.

Nos autos da ação subjacente o impetrante foi citado (fl. 147) e nomeou à penhora cotas de sua titularidade perante fundo de Investimento Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI (fls. 148-151). O litisconsorte foi intimado para ciência e manifestou sua discordância (fls. 156-161).

Não prosperam os argumentos do impetrante.

Verifico que a autoridade dita coatora, na decisão atacada (cópia à fl. 164), rejeitou a nomeação do bem, mas concedeu prazo ao ora impetrante para garantia da execução ou oferta de outro bem à penhora.

Inicialmente, cabe frisar que o bloqueio das cotas não garante o juízo, como alegado pelo impetrante, uma vez que não houve a perfectibilização da penhora sobre esses bens, ou quaisquer outros, nos autos da ação subjacente.

Em relação à invocação de aplicação da Súmula 417, III, do TST, em razão de a execução que se processa ser provisória, não há como ser acolhida, uma vez que não há nos autos prova de que tenha sido determinada a penhora de numerário do impetrante, o que já afasta a aplicação pretendida.

E como já exposto na decisão que apreciou o pedido liminar, não há dúvida que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), mas desde que a nomeação de bens pelo executado ofereça efetiva garantia da execução, mesmo que provisória, pois o objetivo perseguido é a satisfação do credor, que, no caso, tem seus créditos reconhecidos como de natureza alimentar. Também não há como admitir que as cotas oferecidas à penhora possam equivaler a dinheiro na



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

ordem preferencial do art. 655 do CPC como pretende o impetrante, por todo o exposto.

Ressalto, novamente, que sendo o impetrante instituição financeira, que tem o dinheiro como atividade fim, não se pode concluir que venha a sofrer prejuízo ou que tenha inviabilizada sua atividade se garantir o débito em execução mediante depósito em conta judicial.

Nesse sentido foi decidido nos mandados de segurança nº 0008813-97.2011.5.04.0000 (Relator Juiz Convocado Lenir Heinen), 0005647-57.2011.5.04.0000 (Relatora Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira), nº 00548-2009-000-04-00-4 (Relatora Desa. Beatriz Renck), nº 01468-2009-000-04-00-6 (Relator Des. Milton Varela Dutra) e 0358300-31.2009.5.04.0000 (Relatora Desa. Denise Pacheco), não obstante o caso dos autos não envolva determinação ou efetiva penhora sobre numerário do impetrante.

Não constato ilegalidade ou abusividade no ato atacado.

Por derradeiro, tenho como estéril o deferimento do benefício da justiça gratuita, pretendido pelo litisconsorte, diante da impossibilidade de sucumbência ou de ter que arcar com despesas processuais.

Segurança denegada.

Irresignado, o Itaú Unibanco S.A. interpôs recurso ordinário, sustentando, com base na Súmula 417, III, desta Corte, que, em sede de execução provisória, não se faz possível a liberação de valores ao exequente, máxime quando, como no caso, houve garantia do Juízo por meio de cotas de sua titularidade, junto a Fundo de Investimento. Pugnou pela concessão da segurança, para que não seja determinada a penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, em razão da provisoriedade da execução.

Cumpre, de início, ressaltar que, embora, na hipótese, fosse cabível o manejo de agravo de petição, tal remédio processual não teria a força de deconstituir, de imediato, a constrição indevida, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação.

Assim, plenamente cabível o *mandamus*, como já decidiu esta Corte, no julgamento do ROAG-983/2002-000-01-00.9, em que foi relator o Ministro Renato de Lacerda Paiva, cujas razões merecem transcrição:

Registre-se que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, abrandando o rigor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, tem se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo ou se o ato combatido puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação. Vide, a respeito, a Súmula nº 267/STF. Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho endossa amplamente tal pensamento, quando a impetrante, na propositura da segurança, como na hipótese vertente, se encontra na iminência de sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, a merecer o exercício de medida urgente, ainda que se considere que, de outra parte, o ato impugnado poderia ter sido alvejado por recurso próprio (*lato sensu*), a tanto previsto na legislação processual em vigor.

Por outra face, nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora.

A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução



PROCESSO Nº TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III.

Verifica-se, na análise da petição de fls. 786/788, que o executado indicou à penhora cota de sua propriedade, junto ao Fundo de Investimento Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, em valor suficiente para garantir a execução.

Incontroverso o caráter provisório da execução, na medida em que pendente de julgamento, nesta Corte, desde 7.11.2011, recurso de revista interposto pelo ora recorrente, cujo resultado poderá alterar o teor da condenação, conforme revela a consulta ao andamento processual disponibilizado na página da internet do TST.

Some-se o fato de que a jurisprudência majoritária desta Corte está orientada no sentido da não aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-O, § 2º, I, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

(...)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio *on line*, dentro da compreensão da Súmula 417, III, desta Corte. (grifei)

Com essas considerações, entendo que o não-conhecimento dos Embargos à Execução, julgando inadmissíveis as cotas de fundos de investimentos oferecidas em juízo, enseja a impetração imediata do *mandamus*, diante do risco de grave dano ao direito do Impetrante, bem como autoriza, desde logo, a concessão da segurança pretendida, porquanto demonstrado direito líquido e certo da parte.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao Exmo. Ministro Relator, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que a Autoridade Coatora aceite a garantia oferecida pelo Executado, afaste a determinação de depósito em dinheiro, carta de fiança bancária ou penhora de novos bens e, por conseguinte, aprecie os Embargos à Execução, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, e Cláudio Mascarenhas Brandão, dar-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada, determinando que a Autoridade

Firmado por assinatura eletrônica em 03/12/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RO-4002-78.2011.5.01.0000

Coatora aceite a garantia oferecida pelo Executado, afaste a determinação de depósito em dinheiro, carta de fiança ou penhora de novos bens e, por conseguinte, aprecie os Embargos à Execução, como entender de direito.

Brasília, 26 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000935FE4FA380DD5.